

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.630, DE 2006

Proíbe que uma mesma pessoa ocupe duas vagas simultaneamente em instituições públicas de ensino superior.

Autor: Deputado MAURÍCIO RANDS

Relator: Deputado LUIZ COUTO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei de autoria do nobre Deputado **Maurício Rands**, que proíbe que uma mesma pessoa ocupe simultaneamente mais de uma vaga em instituição ou instituições públicas de ensino superior.

Estabelece prazo para a opção, pelo aluno, após comunicação pela instituição que constatar a duplicidade de vagas e, em caso de não comparecimento, o critério para cancelamento de matrícula (a mais antiga se em instituições diferentes; a mais recente na mesma instituição) e concomitante nulidade dos créditos adquiridos. Ressalva, por fim, que os alunos os quais, à data do início da vigência da lei, ocupavam duas vagas simultaneamente, poderão concluir ambos os cursos.

Na Justificação, o autor lembra o pequeno número de brasileiros matriculados nos cursos oferecidos pelas universidades públicas, o pequeno número de instituições públicas de ensino superior em si e o grande número de brasileiros que não consegue ser aprovado nos processos seletivos, concluindo pela injustiça de que mais de uma vaga financiada pelo poder público, às custas dos tributos dos cidadãos, sejam preenchidas pela mesma pessoa. Aduz ainda que tal prática fere a finalidade social da universidade pública,

democrática, gratuita e de qualidade, que deve permitir o ingresso em seus cursos ao maior número de cidadãos e cidadãs.

A Comissão de Educação e Cultura, incumbida de se pronunciar sobre o mérito da proposição, aprovou-a unanimemente, com emenda ao artigo 1.º (equivocadamente chamada substitutiva), nos termos do voto da Relatora, Deputada Ângela Portela. A emenda acrescentou a condição de estudante e o curso de graduação à descrição da proibição de se acumularem vagas nas instituições de ensino público superior.

Nos termos do artigo 32, IV, a, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa do projeto e da emenda.

O projeto tramita sob regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva das Comissões (RICD, art. 24, II). No prazo regimental, não lhe foram apresentadas emendas nesta CCJC.

II - VOTO DO RELATOR

Os requisitos constitucionais formais das proposições foram obedecidos, tendo a União Federal competência legislativa sobre a matéria em exame (CF, art. 24, IX e §1.º); sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o artigo 61 da Carta da República; e tendo sido o tema corretamente regulado por lei ordinária (CF, art. 59, III).

Inexistem, igualmente, quaisquer afrontas aos requisitos materialmente constitucionais. Ao contrário, projeto e emenda privilegiam o princípio da isonomia (CF, art. 5.º). Fazendo minhas as palavras proferidas pela ilustre Deputada Ângela Portela, na Comissão que nos precedeu, o Projeto de lei em exame *“funda-se nos princípios da igualdade de direitos e oportunidades, que conduz à prática da justiça distributiva e da equidade no ensino superior público nacional”*. Inocorrem-nos, pois, quaisquer reparos às proposições em exame, no tocante à sua constitucionalidade.

Também no que se refere à juridicidade, inexistem conflitos com princípios ou o sistema jurídico como um todo, que pudessem barrar sua

aprovação por esta Comissão.

Quanto à técnica legislativa e redacional, entendemos que o projeto, tanto em seu formato original quanto após a emenda da Comissão de Educação e Cultura, obedece aos requisitos da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *"dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

A emenda em si, no entanto, merece reparo de técnica, a ser feito mediante subemenda, eis que não contemplou um comando determinando que o artigo que modificava recebesse aquela nova redação, que aperfeiçoou.

Feitas essas considerações, e não dispondo esta Comissão de poder para se manifestar sobre o mérito no caso concreto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL n.º 6.630** de 2006, tanto em sua forma original, quanto após a emenda da Comissão de Educação e Cultura, **com aprovação da subemenda em anexo**.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado LUIZ COUTO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**EMENDA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA AO
PROJETO DE LEI Nº 6.630, DE 2006**

Proíbe que uma mesma pessoa ocupe duas vagas simultaneamente em instituições públicas de ensino superior.

SUBEMENDA N.º

Acrescente-se à emenda o seguinte cabeçalho, colocando-se o texto nela contido entre aspas:

“Dê-se ao art. 1.º do projeto a seguinte redação:”

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado LUIZ COUTO
Relator